



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000622-63.2024.8.26.0247/50000, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante MUNICÍPIO DE ILHABELA, é embargado CLAUDIO DE MENEZES BRAGANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3643/25

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente ação de obrigação de fazer, visando a obtenção de medicamentos. Sustentou contradição ao manter a gratuidade da justiça, apesar de reconhecer a capacidade financeira do autor, que possui diversos imóveis e alta renda.

II. Questão em Discussão 2. Verificar a existência de contradição no acórdão ao manter a gratuidade da justiça para o autor, apesar de reconhecer sua capacidade financeira.

III. Razões de Decidir 3. A documentação apresentada demonstra que o autor realmente possui capacidade financeira para arcar com os custos processuais, incluindo a posse de imóveis e renda significativa. 4. O recorrido não impugnou os embargos nem apresentou justificativas para a manutenção do benefício da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para revogar a justiça gratuita concedida ao embargado. Tese de julgamento: 1. Demonstrada a inexistência de hipossuficiência econômica, revoga-se o benefício da justiça gratuita.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2301960-78.2023.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 20.02.2024.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente ação de obrigação de fazer visando a obtenção dos medicamentos elencados na prescrição encartada aos autos (p.339/344) opôs o Município de Ilhabela embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição, pois *“foi provido o recurso do Município reconhecendo que o autor da demanda detém condições financeiras para arcar com os custos da medicação, conforme relatório social constante nos autos que indica possuir diversos imóveis e alta renda. No entanto, foi mantida a gratuidade da justiça, afastando a obrigação de arcar com as custas e honorários advocatícios, ponto que está em absoluta contradição com o reconhecimento da situação financeira do autor da demanda, ora apelado”*; requereu

“a reforma da decisão neste ponto contraditório, para que fixe, por consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas da demanda e honorários fixados, eis que foi reconhecida a inconteste capacidade financeira do apelado, autor da demanda” (p. 01/03). Certificou-se o decurso do prazo para impugnação pelo embargado (p. 07).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento, com efeito modificativo, para que seja afastada a gratuidade processual concedida ao embargado.

De fato, da análise da documentação apresentada em momento anterior, e que serviu de fundamentação ao acórdão embargado, observa-se que: *“não obstante os relatórios médicos indiquem que o apelado é diabético Tipo 2 há cerca de trinta anos, com evolução para falência pancreática secundária, além de portador de hipertensão arterial sistêmica, o Município exibiu relatório social que demonstra que ele possui tem capacidade financeira para arcar com os custos dos medicamentos prescritos, conforme p. 51/58 daqueles autos, in verbis: “Segundo senhor Cláudio, é proprietário de dois imóveis, um em Ilhabela e outro na cidade de São Paulo. Em Ilhabela, senhor Cláudio e sua esposa residem em imóvel próprio (área construída de 316,12m²) em CONDOMÍNIO DE ALTO PADRÃO, em uma área considerada NOBRE. A casa possui cômodos amplos e móveis em ótimo estado de conservação. Composta de 03 dormitórios, 04 banheiros, sala e cozinha. Área gourmet com piscina, monitorada e com portão eletrônico. Para a administração, contam com os serviços de 01 piscineiro e, segundo ele, 01 faxineira semanalmente em cada casa (São Paulo e Ilhabela). Declarou que, tanto ele, quanto a esposa, são aposentados. Ele, como economista declarou (sem comprovação) renda de R\$5.300,00, e a esposa, como servidora pública (Assistente Social), com renda declarada (não comprovada) de R\$9.500,00.” Além disso, outros elementos destes e daquele autos revelaram que, embora o apelado já receba gratuitamente diversas medicações do Município (proc. 1001566-75.2018.8.26.0247 e 1001528-29.2019.8.26.0247), ele possui um automóvel Kicks ano 2019 quitado, convênio médico particular com acesso a hospitais de alto padrão, como o Hospital Albert Einstein, percebe auxílio financeiro de familiares da Índia e receberá cerca de R\$280.000,00 como indenização por servidão de passagem em imóveis situados em Vargem Grande Paulista”.*

Cumprе ressaltar que, facultada a impugnação dos embargos, o recorrido deixou escoar o prazo para apresentar razões e/ou documentos que justificassem a manutenção do benefício.

Em caso semelhante, assim já se decidiu nesta C. 10ª Câmara de Direito Público:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão – Justiça gratuita – Pessoa física – Titularidade de diversas empresas – Fontes de renda – Declarações de IR – Hipossuficiência econômica – Não demonstração – Justiça gratuita – Revogação – Efeitos infringentes – Possibilidade: – Impugnada a justiça gratuita e demonstrada a inexistência de hipossuficiência econômica, revoga-se o benefício. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2301960-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos acima. Revogada a justiça gratuita concedida ao embargado, oficie-se ao Cartório para calcular as custas e despesas devidas pelo ora embargado; após, intime-o para o devido recolhimento, assim como dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR